



Número: **0801068-18.2020.8.10.0059**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Cível e Criminal de São José de Ribamar**

Última distribuição : **11/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.390,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE EUDES SAMPAIO NUNES (RECORRENTE)		CARLOS VINICIUS LAUANDE FRANCO (ADVOGADO)	
GUILHERME JUNIOR BEZERRA MULATO (RECORRIDO)		ADAILDA DE CASSIA OLIVEIRA SIQUEIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44159 177	16/04/2021 09:26	Sentença	Sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

TERMO DE S. J. DE RIBAMAR - COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS

-JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE RIBAMAR -

PROCESSO N.º 0801068-18.2020.8.10.0059

REQUERENTE: JOSE EUDES SAMPAIO NUNES

REQUERIDO: GUILHERME JUNIOR BEZERRA MULATO

SENTENÇA

Aduz o autor que era prefeito do Município de São José de Ribamar e que durante sua gestão, em 19/01/2020, o requerido publicou matéria em blog de sua autoria, com o intuito de ofender sua honra e sua imagem, ao atribuir-lhe pessoalmente condenação em processo judicial que, na verdade, dizia respeito à pessoa jurídica do Município, decorrente de atos praticados em gestão pretérita.

Relata que após a publicação, vários eleitores, amigos e seguidores, além de diversos blogs, passaram a replicar a matéria e a tecer comentários maliciosos e tendenciosos contra si.

Aduz que a intenção do demandado era macular sua imagem junto aos seus eleitores (por ser ano de pleito eleitoral), aos seus subordinados e à sociedade em geral, mormente por ser seu adversário político e ter sido derrotado em eleição para a Câmara de Vereadores do Município.

Dessa forma, pleiteia provimento jurisdicional que lhe assegure indenização por danos morais e a



retratação e a correção das informações, na mesma mídia em que fora realizada a postagem da matéria, ou seja, o site www.maramais.com.br.

Dispensado o relatório, conforme autorizado pelo art. 38 da Lei 9.099/95. Passo a decidir.

No caso em tela, o autor imputa ao requerido a prática de conduta ilícita, consistente em acusação caluniosa veiculada em matéria publicada em blog de sua responsabilidade.

É cediço que a Constituição da República assegura a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX). Sabe-se, contudo, que referido direito não é absoluto, diante da proteção igualmente constitucional do direito à privacidade, à honra e à imagem, positivado no art. 5º, X da Magna Carta.

Sob a ótica do Código Civil, o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, comete ato ilícito, na modalidade do abuso do direito, e por isso, fica obrigado a reparar as consequências danosas de sua ação (artigos 186, 187 e 927).

Para a caracterização da responsabilidade civil, mister o preenchimento dos requisitos próprios, consistentes na prática de um ato ilícito, na existência de dano e o incontestadonexo de causalidade que os una.

No caso dos autos, observa-se que a matéria jornalística publicada pelo requerido incorreu em exercício abusivo do direito de informação e de liberdade de imprensa, ao noticiar fato de forma distorcida, com nítido caráter sensacionalista, desbordando do puro *animus narrandi*.

Ora, não se confundem a personalidade do autor e a do Município de São José de Ribamar, pessoa jurídica de direito público, sobretudo quando os fatos noticiados remontam a condutas praticadas em gestões anteriores. Não obstante, o requerido, em texto jornalístico com manchete apelativa, tentou induzir o leitor a pensar que a condenação sofrida pelo Município em processo judicial se referia diretamente à pessoa do demandante, tendo, como isso, violado a sua honra, a sua imagem e a sua dignidade.

Ressalta-se que, apesar de o requerido alegar que o cunho da sua reportagem era meramente informativo e de interesse social, a associação direta dos fatos noticiados à pessoa do autor não era essencial ao propósito declarado, o que se evidencia nas demais matérias jornalísticas citadas pelo próprio demandado, as quais se restringiram a informar sobre a condenação do Município de São José de Ribamar, sem citar o nome do requerente em momento algum.

Logo, reputo plenamente demonstrados os requisitos da responsabilização pela prática de ato ilícito, concernente à violação do direito à honra e à imagem do autor, sendo cabível a indenização pelos danos morais dela advindos.

O demandante faz jus ainda à retratação pleiteada, por também consubstanciar forma de reparação dos danos suportados, à luz do que estipula o art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, que prevê expressamente o direito de resposta proporcional ao agravo.

A fixação do *quantum* indenizatório deve ser proporcional ao gravame sofrido, em homenagem aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, bem como para assegurar ao lesado justa reparação, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito. Para tanto, deve ser compatível com a intensidade do sofrimento do reclamante, atentando, também, para as condições sócio-econômicas das partes.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **PROCEDENTES** os pedidos constantes na exordial,



para **determinar ao requerido que publique matéria em seu blog (o site www.maramais.com.br), retratando-se publicamente do erro cometido na reportagem objeto da presente demanda**, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), reversível ao demandante em caso de descumprimento.

Condeno também o demandado ao pagamento de **indenização por danos morais, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, a ser atualizado conforme Enunciado 10 das Turmas Recursais do Maranhão, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a contar desta data.

O prazo para recurso à presente decisão é de dez dias, sujeitando-se o recorrente sucumbente ao pagamento de custas e honorários na instância superior.

Sem condenação em custas e honorários, conforme os arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

P.R.I.

São José de Ribamar, 15 de abril de 2021.

Juiz JÚLIO CÉSAR LIMA PRASERES

Titular do JECC de São José de Ribamar

